encontrem no mercado dois anos após a notificação da directiva, se deve observar o artigo 8.º, n.º 3, da mesma

- 7. O artigo 8.º, n.º 3, da directiva relativa aos produtos fitofarmacêuticos deve ser interpretado no sentido de que por reanálise se deve entender também uma apreciação de uma nova aplicação de um produto fitofarmacêutico que já se encontra no mercado, mediante a qual se analisa se se está perante um risco inaceitável para o aplicador/trabalhador, para a saúde humana e para o ambiente no âmbito de uma medida transitória, nos termos do artigo 16aa da Bmw?
- 8. O artigo 8.º, n.º 3, da directiva relativa aos produtos fitofarmacêuticos deve ser interpretado no sentido de que só contém disposições relativas aos dados que têm de se fornecer previamente a uma reanálise ou deve ser entendido no sentido de que os requisitos nele mencionados também são aplicáveis quanto ao modo como se deve proceder à reanálise?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Unabhängigen Finanzsenates, Zoll-Senats 3 (K), de 17 de Março de 2005, no processo Amalia Valesko contra Zollamt Klagenfurt

(Processo C-140/05)

(2005/C 143/32)

(Língua do processo: alemão)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängigen Finanzsenates, Zoll-Senat 3 (K), de 17 de Março de 2005, no processo Amalia Valesko contra Zollamt Klagenfurt, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 25 de Março de 2005.

O Unabhängigen Finanzsenates solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1) O disposto no ANEXO XIII: Lista a que se refere o artigo 24.º do Acto de Adesão: Eslovénia — 6. Fiscalidade, n.º 2, dos Actos relativos à adesão [...] da República da Eslovénia [...] à União Europeia — (JO L 236, de 23 de Setembro de 2003), nos termos do qual, sem prejuízo do artigo 8.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo, e depois de informada a Comissão, os Estados-Membros podem, enquanto for aplicável a derrogação acima referida, «manter» para os cigarros provenientes da Eslovénia que podem ser

introduzidos nos seus territórios sem pagamento de um imposto especial suplementar sobre o consumo limites quantitativos idênticos aos aplicados às importações provenientes de países terceiros, deve ser interpretado, no que respeita ao termo técnico «manter», no sentido de que o referido preceito do Tratado permite que sejam mantidas as restrições quantitativas que eram aplicadas num Estado-Membro até à adesão da República da Eslovénia, designadamente, em relação à República da Eslovénia na qualidade de país terceiro?

2) Todavia, caso o Tribunal de Justiça entenda que o preceito em causa não deve ser interpretado no sentido de que permite que sejam mantidas as restrições quantitativas já aplicadas num Estado-Membro em relação, designadamente, à República da Eslovénia na qualidade de país terceiro, até à adesão desta última, coloca se a seguinte questão:

Os artigos 23.º CE, 25.º CE e 26.º CE devem ser interpretados no sentido de que não viola o princípio da livre circulação de mercadorias a legislação de um Estado-Membro que limita a 25 cigarros a isenção de impostos especiais sobre o consumo para produtos do tabaco importados na bagagem pessoal de viajantes que tenham a sua residência habitual no território fiscal do referido Estado-Membro e que entrem directamente no referido território através de uma fronteira terrestre ou por águas continentais, no caso de a entrada se efectuar a partir de outros Estados-Membros, ainda que essa restrição quantitativa só se aplique relativamente a uma zona de exclusão aduaneira de um único país terceiro (Suíça), mas ao mesmo tempo seja permitida, em relação a todos os restantes países terceiros, a importação de 200 cigarros para o referido Estado-Membro com isenção do imposto especial sobre o consumo?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Luleå Tingsrätt, de 21 de Março de 2005, no processo Ministério Público contra Percy Mickelsson e Joakim Roos

(Processo C-142/05)

(2005/C 143/33)

(Língua do processo: sueco)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho do Luleå Tingsrätt, de 21 de Março de 2005, no processo Ministério Público contra Percy Mickelsson e Joakim Roos, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Março de 2005.

O Luleå Tingsrätt solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie, a título prejudicial, sobre as seguintes questões:

- a) Os artigos 28.º a 30.º do Tratado CE obstam a disposições nacionais que proíbem a utilização de motos de água em locais que não sejam vias navegáveis públicas ou águas relativamente às quais a autoridade local publicou instruções permitindo tal utilização, como prevê o regulamento sueco relativo às motos de água?
 - b) Se assim não for, os artigos 28.º a 30.º do Tratado CE obstam a que um Estado-Membro aplique disposições deste tipo de modo a que a utilização de motos de água seja proibida também em águas que ainda não foram objecto de estudo pela autoridade local para determinar se as instruções permitindo a utilização serão publicadas ou não?
- 2) A Directiva 2003/44/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Junho de 2003, que altera a Directiva 94/25/CE relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às embarcações de recreio, obsta às disposições nacionais sobre a proibição de utilização de motos de água acima referidas?

(1) JO L 214, p. 18.

Acção intentada em 29 de Março de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-143/05)

(2005/C 143/34)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 29 de Março de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Knut Simonsson e Wouter Wils, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 2002/84/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, que altera as directivas em vigor no domínio da segurança marítima e da prevenção da poluição por navios (¹), ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva, ou, pelo menos, ao não as notificar à Comissão.

2. Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da directiva para a ordem jurídica nacional expirou em 23 de Novembro de 2003.

(1) JO L 324, p. 53.

Acção intentada em 30 de Março de 2005 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-144/05)

(2005/C 143/35)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 30 de Março de 2005, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino da Bélgica, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Knut Simonsson e Wouter Wils, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1. Declarar que o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Directiva 93/75/CEE do Conselho (¹), ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à directiva, ou, pelo menos, ao não as notificar à Comissão.
- 2. Condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para transposição da directiva para a ordem jurídica nacional expirou em 5 de Fevereiro de 2004.

(1) JO L 208, p. 10.